

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: _____

Processo Nº: 218/06

Ante Projeto: as vet. total ao Projeto

Emenda: "Regulamenta a exploração de transporte
coletivo no Município de Pontal do Paraná"

Iniciativa do: Projeto Executivo

Apresentado em 20 / 07 / 06

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1	
URBANISMO I.M	2 »	
	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.: _____

Lei Promulgada nº 017/06.
Ante Projeto nº 014-06

Encaminhada a Sessão pelo Ofício Nº: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia 02 / 08 / 06

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única 08 / 08 / 06

Em 1ª Discussão e Votação em ____/____/____

Em Disc. e Votação a Redação Final em ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

LEI PROMULGADA N.º 017/06.

SÚMULA: "Regulamenta a exploração do Transporte Escolar no Município de Pontal do Paraná"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2.006, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS § 7º DO ARTIGO 51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A exploração do Transporte Escolar, no Território de Pontal do Paraná, subordina-se a permissão concedida pelo Município, a título precário e rege-se por esta Lei.

PARAGRAFO 1º- Define-se como escolar o transporte de passageiros, (estudantes e professores) em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

PARAGRAFO 2º -As permissões serão concedidas a pessoa física e jurídica, constituídas nos termos da Lei Federal vigente, com domicílio, sede ou escritório no Município de Pontal do Paraná, e que satisfaçam as exigências desta Lei e de seu regulamento.

Art 2º - O transporte de Escolares, seja de estudante da Rede Pública ou Particular, somente poderá ser feita por veículos devidamente licenciados como tal pela municipalidade, através de competente alvará para prestação do serviço e pagamento da taxa pertinente para a sua obtenção.

§ 1º. A direção de veículos escolares só poderá se dar por pessoas portadoras de alvará de Permissão, expedido pelo Município.

§ 2º. O descumprimento do disposto no caput, ensejará a notificação de por parte da Administração Pública, dando ciência da irregularidade e determinando a suspensão do transporte irregular, dado prazo

de 5 dias para apresentação da Defesa, que será julgada pela autoridade competente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Na reincidência, será aplicada multa administrativa e apreensão do veículo até sua regularização, ou assinatura de Termo de Compromisso de não mais efetuar o transporte irregular.

§ 4º. A aplicação da multa é cabível, mesmo que o proprietário tenha firmado o termo de não mais efetuar o transporte irregular, devendo ser recolhida a multa, para a retirada do veículo apreendido.

§ 5º. No caso de regularização do Transporte, será o infrator dispensado do recolhimento da multa prevista no § 3º.

§ 6º. A multa prevista no § 3º. Será de 10 UFM, sendo que no caso de reincidência, em valor de 20 UFM.

Art. 3º - Para operar no serviço de Transporte Escolar Particular devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I- Empresas:

- a) Estar legalmente constituída com firma individual ou coletiva, com sede no Município;
- b) Ser proprietário do(s) veículo(s);
- c) Apresentar declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola a qual irá prestar serviço.

II - Profissional autônomo:

- a) Estar inscrito no cadastro fiscal;
- b) Ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço;
- c) Apresentar declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola a qual irá prestar serviço;
- d) Apresentar atestado de bons antecedentes.

§ 1º. Admitir-se á a transferência de Permissão, mediante:

- a) Apresentação de requerimento subscrito pelo Permissionário, transferente e beneficiário, com firmas reconhecidas, que deverá vir acompanhada da documentação constante do item I e II do cap desse art. 4º.

- b) Verificação dos Registros Cadastrais;
- c) Análise da pertinência, frente ao interesse público, pelo município;

§ 2º. Será indeferida a transferência quando:

- a) o beneficiário não ostentar os requisitos exigidos para receber a outorga de Permissão;
- b) houverem processos administrativos adequadamente instauradas contra o Permissionário/ transferente ainda em curso;
- c) existirem multas não salgadas ou outras penalidades não cumpridas, frente ao município;

§ 3º O permissionário /motorista profissional autônomo poderá ter no Maximo 1(um) profissional inscrito na categoria condutor/ colaborador, por veículo licenciado, ficando expressamente vedado a este atuar na qualidade de colaborador de mais de um permissionário.

Art. 4º Somente poderão ser licenciadas para operar no transporte escolar os veículos tipificados no Parágrafo 1º, do Artigo 1º desta Lei, do tipo caminhonete, ônibus e microônibus.

Art. 5º Os permissionários de serviço de transporte escolar deverão obter, anualmente, para cada veículo alvará de licença, que será emitido pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino, onde é prestado o serviço de transporte escolar, são considerados pontos fixos, onde poderão operar somente os veículos com alvarás fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras, de acordo com a presente Lei e seu regulamento.

Art. 7º Somente poderão ser incluídos e/ou substituídos, veículos tipo caminhonete e tipo ônibus, microônibus, com até dez anos de vida útil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os veículos deverão ser identificados com numeração fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e por uma tarja lateral contendo a inscrição "ESCOLAR", com dimensões que proporcionem a sua fácil visualização.

Art. 8º - A vida útil dos veículos escolares, para veículos tipo caminhonete e para veículos tipo ônibus e microônibus, é fixada em dez anos.

§1º - Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Obras, a fim de serem verificados as condições mecânicas, elétricas, do chapeamento, da pintura, bem como requisitos básicos de segurança, higiene e estética.

§2º - Os veículos referidos no presente artigo como caminhonetes, ao completarem seis anos, e os ônibus e microônibus, ao completarem oito anos de uso, desde a data de sua fabricação, serão submetidos a vistorias, até completarem a vida útil para o transporte escolar.

§ 3º - O órgão vistoriador emitirá selo obrigatório que será fixado na parte interno do veículo, em local visível ao usuário e à fiscalização.

Art.9º- Os veículos para Transporte Escolar Particular serão submetidos à vistoria semestral para a verificação das condições gerais.

Art.10º- Como condição para a execução do serviço, deve o Permissionário recolher os seguintes tributos:

I- Alvará	3,75 (UFM)
II- I.S.S	5,00 (UFM)
III- Taxa de Vistoria	11,00 (UFM)

Art.11º - O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei, implicará na imposição das seguintes penalidades:

- I- advertência escrita;
- II- multa;
- III- suspensão do registro do Condutor;
- IV- cassação de Registro;
- V- cassação da Permissão

Art. 12º- Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o Município poderá impor penalidades a serem regulamentadas pelo executivo.

Art 13º- O motorista , para operar o veículo de transporte escolar, deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Obras , apresentando atestado de Bons Antecedentes Policiais Criminais .

Art 14º - Os motoristas dos veículos escolares deverão ter em seu poder uma lista de todos os alunos transportados, com endereço e filiação dos mesmos.

Art.15º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias após a publicação da Lei .

Art. 16º - Esta lei entra vigor , na data de sua publicação , revogada especialmente a lei municipal nº 398/02.

Palácio "Profº Getúlio Serafim do Nascimento", em 14 de agosto de 2006
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 14 de agosto de 2006.

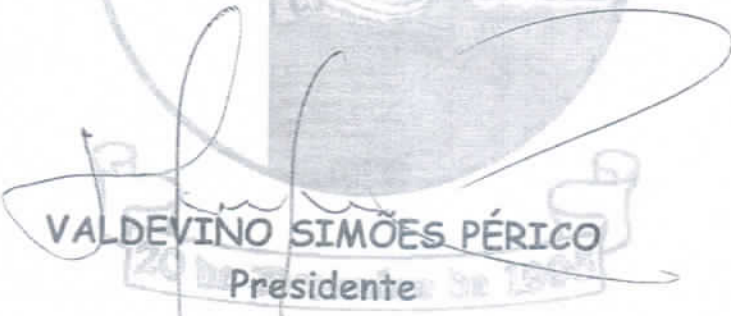
Ofício nº 039/06- 1L

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, cópias das Leis Promulgadas sob os nºs 016, 017, 018 e 019/06, autografado por esta Presidência,

Sem mais o momento antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


VALDEVINO SIMÕES PÉRIGO
Presidente

EXMO. SR.
RUDISNEY GIMENES
DD PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Solicitante

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ - OF. 039/06

Nº PROCESSO

5141/2006

Encaminha cópias das Leis Promulgadas sob
os nºs 016, 017, 018 e 019/06

Data Entrada

31/08/2006

Pontal do Paraná/PR - Fone (41) 3455-8950

Cod. Acesso Internet:

514120068311666880

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

LEI PROMULGADA N.º 017/06.

SÚMULA: “Regulamenta a exploração do Transporte Escolar no Município de Pontal do Paraná”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2.006, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM OS § 7º DO ARTIGO 51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A exploração do Transporte Escolar, no Território de Pontal do Paraná, subordina-se a permissão concedida pelo Município , a título precário e rege-se por esta Lei.

PARAGRAFO 1º- Define-se como escolar o transporte de passageiros, (estudantes e professores) em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

PARAGRAFO 2º –As permissões serão concedidas a pessoa física e jurídica , constituídas nos termos da Lei Federal vigente, com domicílio , sede ou escritório no Município de Pontal do Paraná, e que satisfaçam as exigências desta Lei e de seu regulamento.

Art 2º - O transporte de Escolares, seja de estudante da Rede Pública ou Particular, somente poderá ser feita por veículos devidamente licenciados como tal pela municipalidade, através de competente alvará para prestação do serviço e pagamento da taxa pertinente para a sua obtenção.

§ 1º. A direção de veículos escolares só poderá se dar por pessoas portadoras de alvará de Permissão, expedido pelo Município.

§ 2º. O descumprimento do disposto no caput, ensejará a notificação de por parte da Administração Pública , dando ciência da irregularidade e determinando a suspensão do transporte irregular, dado prazo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

de 5 dias para apresentação da Defesa , que será julgada pela autoridade competente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Na reincidência, será aplicada multa administrativa e apreensão do veículo até sua regularização, ou assinatura de Termo de Compromisso de não mais efetuar o transporte irregular.

§ 4º. A aplicação da multa é cabível, mesmo que o proprietário tenha firmado o termo de não mais efetuar o transporte irregular, devendo ser recolhida a multa, para a retirada do veículo apreendido.

§ 5º. No caso de regularização do Transporte, será o infrator dispensado do recolhimento da multa prevista no § 3º.

§ 6º. A multa prevista no § 3º. Será de 10 UFM , sendo que no caso de reincidência, em valor de 20 UFM.

Art. 3º - Para operar no serviço de Transporte Escolar Particular devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I- Empresas:

- a) Estar legalmente constituída com firma individual ou coletiva, com sede no Município;
- b) Ser proprietário do(s) veículos(s);
- c) Apresentar declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola á qual irá prestar serviço.

II – Profissional autônomo:

- a) Estar inscrito no cadastro fiscal;
- b) Ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço;
- c) Apresentar declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola á qual irá prestar serviço;
- d) Apresentar atestado de bons antecedentes.

§ 1º. Admitir-se á a transferência de Permissão, mediante:

- a) Apresentação de requerimento subscrito pelo Permissionário , transferente e beneficiário , com firmas reconhecidas, que deverá vir acompanhada da documentação constante do item I e II do cap desse art. 4º.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- b) Verificação dos Registros Cadastrais;
- c) Análise da pertinência, frente ao interesse público, pelo município;

§ 2º. Será indeferida a transferência quando:

- a) o beneficiário não ostentar os requisitos exigidos para receber a outorga de Permissão;
- b) houverem processos administrativos adequadamente instauradas contra o Permissionário/ transferente ainda em curso;
- c) existirem multas não saldadas ou outras penalidades não cumpridas, frente ao município;

§ 3º O permissionário /motorista profissional autônomo poderá ter no Máximo 1(um) profissional inscrito na categoria condutor/ colaborador , por veículo licenciado , ficando expressamente vedado a este atuar na qualidade de colaborador de mais de um permissionário.

Art. 4º Somente poderão ser licenciadas para operar no transporte escolar os veículos tipificados no Parágrafo 1º , do Artigo 1º desta Lei, do tipo caminhonete, ônibus e microônibus.

Art. 5º . Os permissionários de serviço de transporte escolar deverão obter, anualmente, para cada veículo alvará de licença, que será emitido pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino, onde é prestado o serviço de transporte escolar, são considerados pontos fixos, onde poderão operar somente os veículos com alvarás fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras, de acordo com a presente Lei e seu regulamento.

Art. 7º Somente poderão ser incluídos e/ou substituídos, veículos tipo caminhonete e tipo ônibus, microônibus, com ate dez anos de vida útil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os veículos deverão ser identificados com numeração fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e por uma tarja lateral contendo a inscrição "ESCOLAR", com dimensões que proporcionem a sua fácil visualização.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 8º - A vida útil dos veículos escolares ,para veículos tipo caminhonete e para veículos tipo ônibus e microônibus ,é fixada em dez anos .

§1º - Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Obras , a fim de serem verificados as condições mecânicas , elétricas , do chapeamento , da pintura , bem como requisitos básicos de segurança , higiene e estética .

§2º - Os veículos referidos no presente artigo como caminhonetes , ao completarem seis anos , e os ônibus e microônibus , ao completarem oito anos de uso , desde a data de sua fabricação , serão submetidos a vistorias , até completarem a vida útil para o transporte escolar .

§ 3º - O órgão vistoriador emitirá selo obrigatório que será fixado na parte interno do veículo , em local visível ao usuário e á fiscalização .

Art.9º- Os veículos para Transporte Escolar Particular serão submetidos á vistoria semestral para a verificação das condições gerais .

Art.10º- Como condição para a execução do serviço , deve o Permissionário recolher os seguintes tributos :

I- Alvará	3,75 (UFM)
II- I.S.S	5,00 (UFM)
III- Taxa de Vistoria	11,00(UFM)

Art.11º - O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei, implicará na imposição das seguintes penalidades ;

- I- advertência escrita ;
- II- multa ;
- III- suspensão do registro do Condutor;
- IV- cassação de Registro;
- V- cassação da Permissão

Art. 12º- Na fiscalização dos serviços de transporte escolar , o Município poderá impor penalidades a serem regulamentadas pelo executivo .

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

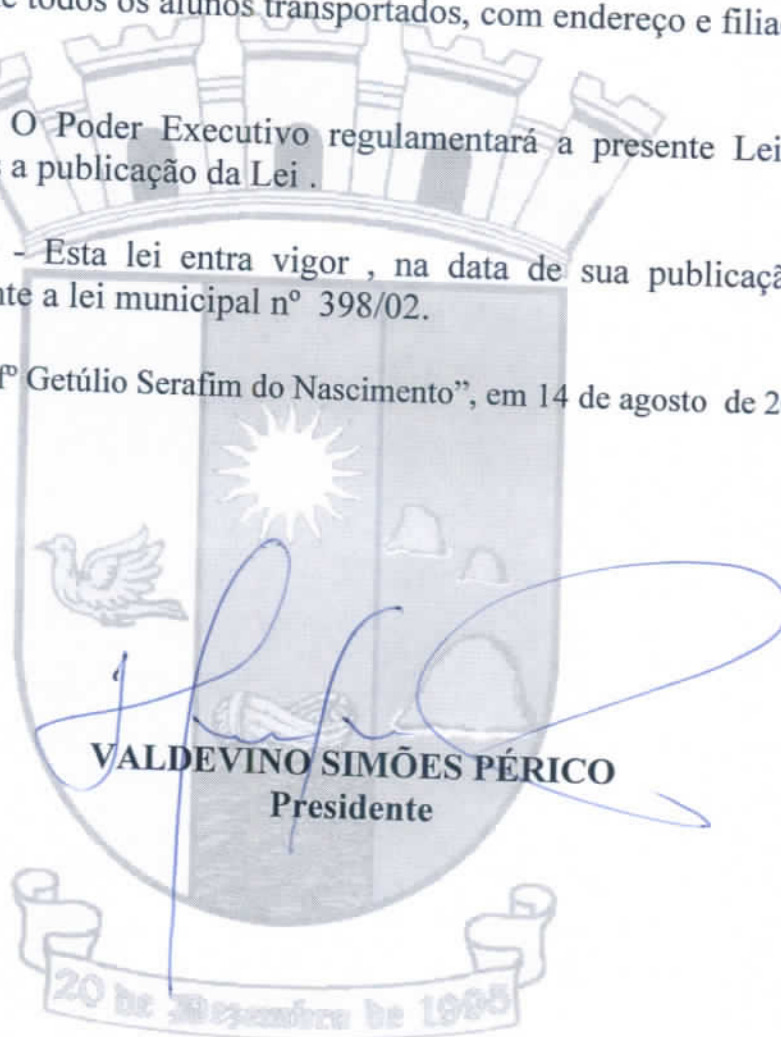
Art 13º- O motorista , para operar o veículo de transporte escolar, deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Obras , apresentando atestado de Bons Antecedentes Policiais Criminais .

Art 14º - Os motoristas dos veículos escolares deverão ter em seu poder uma lista de todos os alunos transportados, com endereço e filiação dos mesmos.

Art.15º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias após a publicação da Lei .

Art. 16º - Esta lei entra vigor , na data de sua publicação , revogada especialmente a lei municipal nº 398/02.

Palácio “Profº Getúlio Serafim do Nascimento”, em 14 de agosto de 2006



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

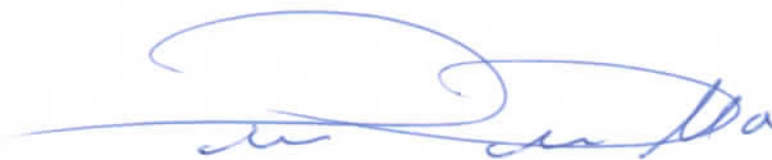
FOLHA DE ESCRUTINAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 026/06
DATA- 08/08/2006

(01) VOTOS A FAVOR
(27) VOTOS CONTRA
() BRANCOS
() NULOS



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 09 de agosto de 2006.

Ofício nº 038/06- 1L

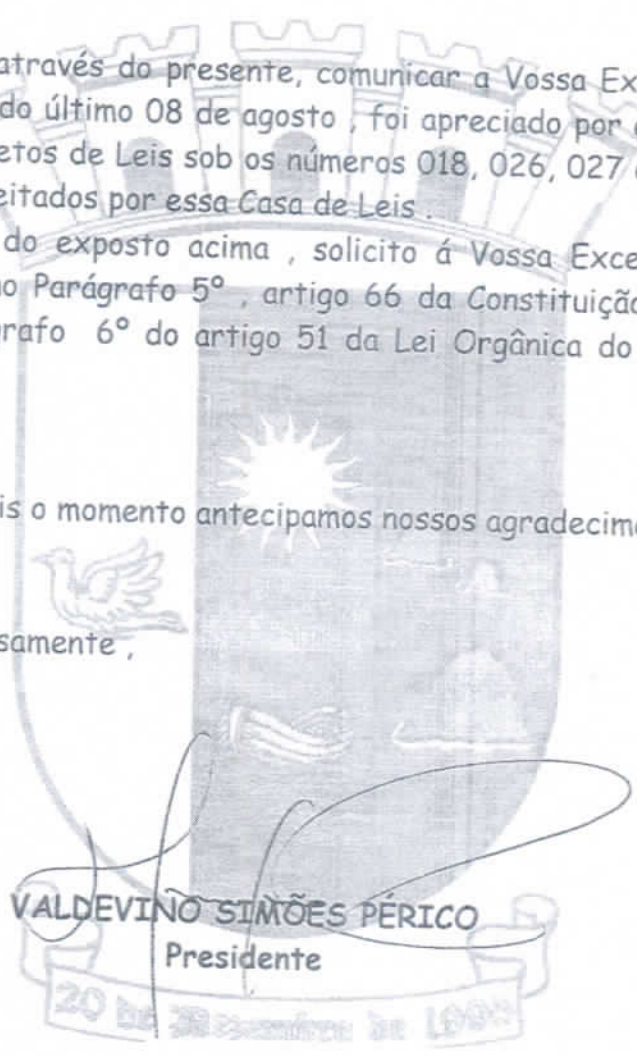
Senhor Prefeito:

Venho através do presente, comunicar a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária do último 08 de agosto, foi apreciado por esta Casa, os Vetos Totais aos Projetos de Leis sob os números 018, 026, 027 e 029/06 os quais foram todos rejeitados por essa Casa de Leis.

Diante do exposto acima, solicito á Vossa Excelência, que cumpra o que prevê no Parágrafo 5º, artigo 66 da Constituição Federal e o estabelecido no Parágrafo 6º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

Sem mais o momento antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

Notificante

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ - OF. 038/06

Nº PROCESSO

4687/2006

EXMO. SR.

IZAIR MARCELINO DA VEIGA

DD. PREFEITO MUNICIPAL E/

Vetos totais nos projetos de Leis nºs 018, 026, 027 e 029 / 06 Data Entrada

09/08/2006

Cod. Acesso Internet:

4687200689145243720

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO ORFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997

SESSÕES :

- 1- **ORDEM DO DIA**
- 2- **MENSAGEM PREFEITURAIS**
- 3- **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES ;**
- 4- **EXPEDIENTES RECEBIDOS**
- 5- **ATOS DA MESA EXECUTIVA;**
- 6- **ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA ;**

DIÁRIO Nº :042/06

HORA: 16:00

DATA : 04 /08/06

ELABORAÇÃO :ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

04/08/06

**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª LEGISLATURA DO 4º PERÍODO DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA**

ORDEM DO DIA

Em discussão e votação única o relatório da comissão parlamentar de inquérito criada para apurar suposto pedido de mensalão .

Em discussão única e votação o Veto Total ao Projeto de Lei 018/06, que :

“Dispõe sobre o acompanhamento de Obras e de serviços realizados em escolas Públicas.”

Em discussão única e votação o Veto Total ao Projeto de Lei 026/06, que :

“Regulamenta a exploração do transporte escolar no Município de Pontal do Paraná .”

Em discussão única e votação o Veto Total ao Projeto de Lei 027/06, que :

“Cria o Banco de Sangue do Município e autoriza o Poder Executivo a realizar convênio com entidade sem fins

Em discussão única e votação o Veto Total ao Projeto de Lei 029/06, que :

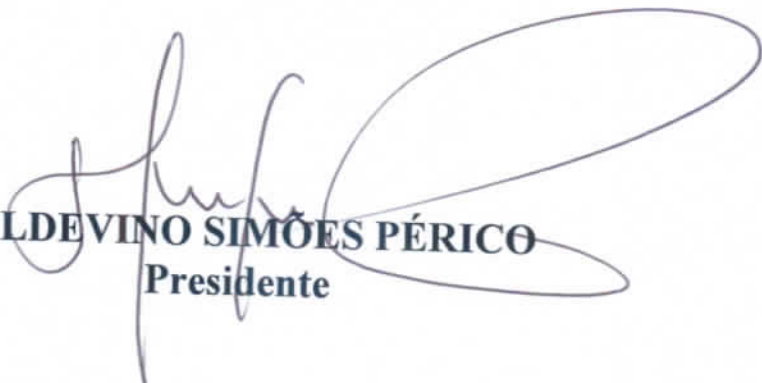
“Autoriza a transferência e permuta da permissão de um permissionário a outro devidamente habilitado será concedida desde que se cumpram as seguintes disposições .”

Em discussão única e votação o Pedido de Informação, protocolado sob o processo Legislativo nº 229 /06 de autoria do Vereador Márcio Luiz Gonçalves :

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

**Em discussão única e votação o Pedido de Informação,
protocolado sob o processo Legislativo nº 230 /06 de autoria do
Vereador Márcio Luiz Gonçalves :**

Gabinete da Presidência, em 04 de agosto de 2006



VALDEVINO SIMÕES PÉRIGO
Presidente

Pontal do Paraná, 19 de julho de 2006.

Ofício nº 234/2006-GAB

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO

Processo Nº 218/06

Data: 20 / 07 / 06

Hora: 14:30

Resp.: Simone

Senhor Presidente:

Vimos através deste, respeitosa e tempestivamente, com fundamento nos arts. 51, § 1º, e 67, VI, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 026/06, que "Regulamenta a exploração do Transporte Escolar no Município de Pontal do Paraná", pelas razões a seguir expostas.

No Município, dispõem sobre transporte escolar: a Lei Orgânica, a Lei Municipal nº 071/97, que "Institui o Sistema de Transporte Escolar aos alunos da rede pública de ensino e dá outras providências", a Lei Municipal nº 095/98, que autoriza "Concessão de uso de bens municipais para terceiros", e a Lei Municipal nº 398/02, que "Regulamenta a prestação de serviços de veículos tipo 'peruas' ou similares no Município e dá outras providências" (revogada pelo projeto de lei em exame).

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o Município manterá atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 186, VIII).

Também, determina que a lei (i) disporá sobre a concessão de alvarás de licença e funcionamento para as escolas maternas, jardins de infância, creches e transportes escolares particulares (art. 197) e (ii) fixará as condições, requisitos e incentivos que facilitem a prestação do serviço de táxis, transporte coletivo de escolares e demais meios de transporte coletivo alternativo no Município (art. 232).

Assim, tem-se duas situações: (1) o transporte de alunos da rede pública de ensino, no Município, é de competência deste, que deverá organizar e prestar o serviço diretamente ou concedê-lo/permiti-lo a terceiros, mediante licitação; (2) o transporte de alunos de escolas, jardins de infância e maternas particulares será exercido por particulares, mediante concessão de licença para localização e funcionamento.

O Projeto de Lei nº 026/06 regulamenta, de modo idêntico, duas situações distintas, o que resulta em sua inconstitucionalidade material.

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



Conforme já destacado, a prestação do serviço de transporte escolar público somente será concedida/permitida ao particular vencedor de certame licitatório. O projeto de lei, contudo, ao não ressaltar a necessidade de licitação para a exploração do serviço de transporte escolar público, disciplina que o transporte escolar, no Município, depende de mera permissão.

A referida inconstitucionalidade restaria sanada se o projeto em questão disciplinasse os serviços de transporte escolar público e privado de maneira diferente, nas situações em que a lei assim exige, ou se regulamentasse apenas o transporte escolar particular (art. 197, LOM), que poderia ser utilizado por alunos da rede privada de ensino e por alunos da rede pública que, eventualmente, optassem pela utilização de tal serviço.

Igualmente inconstitucional é o art. 12 do projeto de lei aprovado, pois dispõe que o Município, na fiscalização dos serviços de transporte escolar, poderá impor penalidades “a serem regulamentadas pelo executivo”.

É garantia fundamental que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX, CF/88). Portanto, o não cumprimento das disposições previstas no projeto de lei em análise somente poderia implicar a imposição das penalidades definidas no art. 11, sem possibilidade de novas sanções.

Observa-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 026/06 é ilegal, por não resguardar competência do Conselho Municipal de Transportes e Usuários – CMTU, cuja existência é imposição da Lei Orgânica (art. 106).

Segundo a Lei Municipal nº 097/98, que criou o CMTU, cabe a este, observadas as diretrizes do planejamento urbano de Pontal do Paraná, estudar, opinar e decidir sobre: “implantação do sistema de transporte coletivo, escolar e de serviços de táxis, fixando e revendo periodicamente as suas normas diretivas” e “permissões e concessões para exploração dos serviços de transporte coletivo, escolares e de táxis, a serem outorgados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal” (art. 2º, I, “a” e “b”).

Como se depreende da leitura do projeto em exame, em nenhum momento está prevista a participação do CMTU. Sequer há comprovação de que o CMTU atuou previamente à elaboração do projeto ora aprovado.

Por fim, o Projeto de Lei nº 026/06 contém vício de inconstitucionalidade formal, pois trata de matéria cuja iniciativa para o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com o art. 46, III, da Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

É incontestável o fato de que o projeto em análise, de iniciativa do Poder Legislativo, atribui competências à Secretaria Municipal de Obras, órgão da Administração Pública direta municipal.

A deliberação legislativa, suprimindo a iniciativa reservada ao Prefeito, incorre na quebra da independência e harmonia dos poderes, asseguradas pelos arts. 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição do Estado do Paraná. No caso concreto, o projeto fere, também, os arts. 46, III, e 67, III, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que o vício de iniciativa é insanável, tendo em vista que macula de nulidade a lei ainda em sua formação.

Assim, vetamos totalmente o Projeto de Lei nº 026/06.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: — 00 —

Processo Nº: 060 106

Ante Projeto: 014/06

Emenda: "Regulamenta a exploração de Transporte Escolar no município de Pontal do Paraná".

Iniciativa do: João de Souza Mota

Apresentado em 14 / 03 / 06

Obs.: — 00 —

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1	
URBANISMO I.M	2 »	
	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.: _____

Projeto de Lei nº 026/06

Lei Municipal nº:

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia 20 / 06 / 06

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em 20 / 06 / 06

Em Disc. e Votação a Redação Final em 28 / 06 / 06

Aprovado
o
Projeto

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 29 de junho de 2006.

Ofício nº 031/06- 1L

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projetos de Lei** sob os nºs **026,027,028,029 e 030/06**, autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais o momento antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

EXMO. SR.
RUDISNEY GIMENES
DD. PREFEITO MUNICIPAL

Notificante
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ - OF. 031/06

Nº PROCESSO
3913/2006

Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP

Encaminha Projetos de Lei 026, 027, 028, 029 e 030/06 Data Entrada
030/06

29/06/2006

Cod. Acesso Internet:
39132006629141258800

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 026/06

1º

SÚMULA :“Regulamenta a exploração do Transporte Escolar no Município de Pontal do Paraná”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ , EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2006, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI .

Art. 1º - A exploração do Transporte Escolar, no Território de Pontal do Paraná, subordina-se a permissão concedida pelo Município , a título precário e rege-se por esta Lei.

PARAGRAFO 1º- Define-se como escolar o transporte de passageiros, (estudantes e professores) em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

PARAGRAFO 2º -As permissões serão concedidas a pessoa física e jurídica , constituídas nos termos da Lei Federal vigente, com domicílio , sede ou escritório no Município de Pontal do Paraná, e que satisfaçam as exigências desta Lei e de seu regulamento.

Art 2º - O transporte de Escolares, seja de estudante da Rede Pública ou Particular, somente poderá ser feita por veículos devidamente licenciados como tal pela municipalidade, através de competente alvará para prestação do serviço e pagamento da taxa pertinente para a sua obtenção.

§ 1º. A direção de veículos escolares só poderá se dar por pessoas portadoras de alvará de Permissão, expedido pelo Município.

§ 2º. O descumprimento do disposto no caput, ensejará a notificação de por parte da Administração Pública , dando ciência da irregularidade e determinando a suspensão do transporte irregular, dado prazo de 5 dias para apresentação da Defesa , que será julgada pela autoridade competente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 3º. Na reincidência, será aplicada multa administrativa e apreensão do veículo até sua regularização, ou assinatura de Termo de Compromisso de não mais efetuar o transporte irregular.

§ 4º. A aplicação da multa é cabível, mesmo que o proprietário tenha firmado o termo de não mais efetuar o transporte irregular, devendo ser recolhida a multa, para a retirada do veículo apreendido.

§ 5º. No caso de regularização do Transporte, será o infrator dispensado do recolhimento da multa prevista no § 3º.

§ 6º. A multa prevista no § 3º. Será de 10 UFM, sendo que no caso de reincidência, em valor de 20 UFM.

Art. 3º - Para operar no serviço de Transporte Escolar Particular devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I- Empresas:

- a) Estar legalmente constituída com firma individual ou coletiva, com sede no Município;
- b) Ser proprietário do(s) veículo(s);
- c) Apresentar declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola á qual irá prestar serviço.

II – Profissional autônomo:

- a) Estar inscrito no cadastro fiscal;
- b) Ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço;
- c) Apresentar declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola á qual irá prestar serviço;
- d) Apresentar atestado de bons antecedentes.

§ 1º. Admitir-se á a transferência de Permissão, mediante:

- a) Apresentação de requerimento subscrito pelo Permissionário, transferente e beneficiário, com firmas reconhecidas, que deverá vir acompanhada da documentação constante do item I e II do cap desse art. 4º.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- b) **Verificação dos Registros Cadastrais;**
- c) **Análise da pertinência, frente ao interesse público, pelo município;**

§ 2º. Será indeferida a transferência quando:

- a) **o beneficiário não ostentar os requisitos exigidos para receber a outorga de Permissão;**
- b) **houverem processos administrativos adequadamente instauradas contra o Permissionário/ transferente ainda em curso;**
- c) **existirem multas não salgadas ou outras penalidades não cumpridas, frente ao município;**

§ 3º O permissionário /motorista profissional autônomo poderá ter no Maximo 1(um) profissional inscrito na categoria condutor/ colaborador , por veículo licenciado , ficando expressamente vedado a este atuar na qualidade de colaborador de mais de um permissionário.

Art. 4º Somente poderão ser licenciadas para operar no transporte escolar os veículos tipificados no Parágrafo 1º , do Artigo 1º desta Lei, do tipo caminhonete, ônibus e microônibus.

Art. 5º . Os permissionários de serviço de transporte escolar deverão obter, anualmente, para cada veículo alvará de licença, que será emitido pela Secretária Municipal de Obras.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino, onde é prestado o serviço de transporte escolar, são considerados pontos fixos, onde poderão operar somente os veículos com alvarás fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras, de acordo com a presente Lei e seu regulamento.

Art. 7º Somente poderão ser incluídos e/ou substituídos, veículos tipo caminhonete e tipo ônibus, microônibus, com até dez anos de vida útil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os veículos deverão ser identificados com numeração fornecida pela Secretária Municipal de Obras e por uma tarja lateral contendo a inscrição "ESCOLAR", com dimensões que proporcionem a sua fácil visualização.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 8º - A vida útil dos veículos escolares ,para veículos tipo caminhonete e para veículos tipo ônibus e microônibus ,é fixada em dez anos .

§1º - Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Obras , a fim de serem verificados as condições mecânicas , elétricas , do chapeamento , da pintura , bem como requisitos básicos de segurança , higiene e estética .

§2º - Os veículos referidos no presente artigo como caminhonetes , ao completarem seis anos , e os ônibus e microônibus , ao completarem oito anos de uso , desde a data de sua fabricação , serão submetidos a vistorias , até completarem a vida útil para o transporte escolar .

§ 3º - O órgão vistoriador emitirá selo obrigatório que será fixado na parte interno do veículo , em local visível ao usuário e á fiscalização .

Art.9º- Os veículos para Transporte Escolar Particular serão submetidos á vistoria semestral para a verificação das condições gerais .

Art.10º- Como condição para a execução do serviço , deve o Permissionário recolher os seguintes tributos :

I- Alvará	3,75 (UFM)
II- I.S.S	5,00 (UFM)
III- Taxa de Vistoria	11,00(UFM)

Art.11º - O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei , implicará na imposição das seguintes penalidades ;

- I- advertência escrita ;
- II- multa ;
- III- suspensão do registro do Condutor;
- IV- cassação de Registro;
- V- cassação da Permissão

Art. 12º- Na fiscalização dos serviços de transporte escolar , o Município poderá impor penalidades a serem regulamentadas pelo executivo .

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

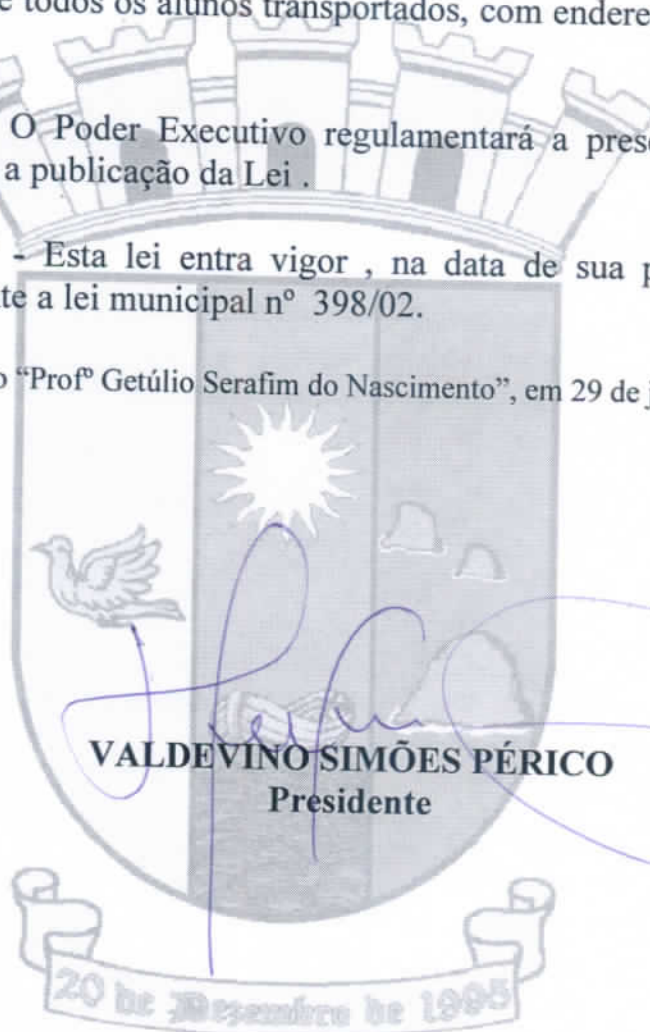
Art 13º - O motorista , para operar o veículo de transporte escolar , deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Obras , apresentando atestado de Bons Antecedentes Policiais Criminais .

Art 14º - Os motoristas dos veículos escolares deverão ter em seu poder uma lista de todos os alunos transportados, com endereço e filiação dos mesmos.

Art.15º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias após a publicação da Lei .

Art. 16º - Esta lei entra vigor , na data de sua publicação , revogada especialmente a lei municipal nº 398/02.

Palácio "Profº Getúlio Serafim do Nascimento", em 29 de junho de 2006



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

PROTOCOLO

PROPOSIÇÃO

Processo Nº 060106

Data 14 / 03 / 2006

Hora 16:25

Resp. *Simone*

ANTEPROJETO DE LEI Nº 014/06

O Vereador João de Souza Mota infra-assinado no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição.

Súmula : "Regulamenta a exploração do Transporte Escolar no Município de Pontal do Paraná"

Art. 1º - A exploração do Transporte Escolar, no Território de Pontal do Paraná, subordina-se a permissão concedida pelo Município, a título precário e rege-se por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- Define-se como escolar o transporte de passageiros, (estudantes e professores) em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO- As permissões serão concedidas a pessoas físicas e jurídicas, constituídas nos termos da Lei Federal vigente, com domicílio, sede ou escritório no Município de Pontal do Paraná, e que satisfaçam as exigências deste Lei e de seu regulamento.

Art. 2º - O transporte de Escolares, seja de estudantes da Rede Pública ou Particular, somente poderá ser feita por veículos devidamente licenciados como tal pela Municipalidade, através do competente alvará para prestação do serviço e pagamento de taxa pertinente para a sua obtenção.

§ 1º. A direção de veículos escolares só poderá se dar por pessoas portadoras de Alvará de Permissão, expedido pelo Município.

§ 2º. O descumprimento do disposto no caput, ensejará a notificação de por parte da Administração Pública, dando ciência da irregularidade e determinando a suspensão do transporte irregular, dado prazo

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

de 5 dias para apresentação da Defesa, que será julgada pela autoridade competente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º. Na reincidência, será aplicada multa administrativa e apreensão do veículo até sua regularização, ou assinatura de Termo de Compromisso de não mais efetuar o transporte irregular.

§ 4º. A aplicação da multa é cabível, mesmo que o proprietário tenha firmado o termo de não mais efetuar o transporte irregular, devendo ser recolhida a multa, para a retirada do veículo apreendido.

§ 5º. No caso de regularização do Transporte, será o infrator dispensado do recolhimento da multa prevista do § 3º.

§ 6º. A multa prevista no § 3º será de 10 UFM, sendo que no caso de reincidências, em valor de 20 UFM.

Art. 3º - Para operar no serviço de Transporte Escolar Particular, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – Empresas:

- a) estar legalmente constituída com firma individual ou coletiva, com sede no Município;
- b) ser proprietário do(s) veículo(s);
- c) apresentar Declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola à qual irá prestar serviço.

II – Profissional autônomo:

- a) estar inscrito no Cadastro Fiscal;
- b) ser proprietário do veículo com que pretende operar no serviço;
- c) apresentar Declaração (com firma reconhecida) fornecida pelo proprietário da escola à qual irá prestar serviço;
- d) apresentar atestado de bons antecedentes.

§ 1º. Admitir-se-á a transferência de Permissão, mediante:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- artigo*
- a) apresentação de requerimento subscrito pelo Permissionário/transferente e beneficiário, com firmas reconhecidas, que deverá vir acompanhada da documentação constante do item I e II do ~~art. 4º~~ *do cap. deste*
 - b) verificação dos Registros Cadastrais;
 - c) análise da pertinência, frente ao interesse público, pelo Município;

§ 2º. será indeferida a transferência quando:

- a) o beneficiário não ostentar os requisitos exigidos para receber a outorga de Permissão;
- b) houverem processos administrativos adequadamente instaurados contra o Permissionário/transferente ainda em curso;
- c) existirem multas não salgadas ou outras penalidades não cumpridas, frente ao Município;

§ 3º. O Permissionário/Motorista profissional autônomo poderá ter no máximo 1(um) profissional inscrito na categoria condutor/colaborador, por veículo licenciado, ficando expressamente vedado a este atuar na qualidade de colaborador de mais de um permissionário.

Art. 4º- Somente poderão ser licenciados para operar no transporte escolar os veículos tipificados nos Parágrafo Único, do Artigo 1º desta Lei, do tipo caminhonete, ônibus e microônibus.

Art. 5º- Os permissionários de serviço de transporte escolar deverão obter, anualmente, para cada veículo alvará de licença, que será emitido pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 6º- Os estabelecimentos de ensino, onde é prestado o serviço de transporte escolar, são considerados pontos fixos, onde poderão operar somente os veículos com alvarás fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras, de acordo com a presente Lei e seu regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 7º- Somente poderão ser incluídos e/ou substituídos, veículos tipo caminhonete e tipo ônibus , microônibus, com até dez anos de vida útil.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os veículos deverão ser identificados com numeração fornecida pela Secretaria Municipal de Obras e por uma tarja lateral contendo a inscrição "**ESCOLAR**", com dimensões que proporcionem a sua fácil visualização.

Art. 8º- A vida útil dos veículos escolares , para veículos tipo caminhonete e para veículos tipo ônibus e microônibus, é fixada em dez anos

§ 1º- Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Obras, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, do chapeamento, da pintura, bem como requisitos básicos de segurança, higiene e estética.

§ 2º- Os veículos referidos no presente artigo como caminhonetes, ao completarem seis anos, e os ônibus e microônibus, ao completarem oito anos de uso, desde a data de sua fabricação, serão submetidos a vistorias, até completarem a vida útil para o transporte escolar.

§ 3º- O órgão vistoriador emitirá selo obrigatório que será fixado na parte interna do veículo, em local visível ao usuário e à fiscalização.

Art. 9º - Os veículos para Transporte Escolar Particular serão submetidos à vistoria semestral para a verificação das condições gerais.

Art. 10º - Como condição para a execução do serviço, deve o Permissionário recolher os seguintes tributos:

I – Alvará	R\$ 3,75 (UFM)
II – I.S.S.	R\$ 5,00 (UFM)
III – Taxa de Vistoria	R\$ 11,00 (UFM)

Art. 11º - O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei, implicará na imposição das seguintes penalidades;

I – advertência escrita;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- II – multa;
- III – suspensão do Registro do Condutor;
- IV – cassação do Registro;
- V – cassação da Permissão.

Art. 12º- Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o Município poderá impor penalidades a serem regulamentadas pelo executivo.

Art. 13º- O motorista, para operar o veículo de transporte escolar, deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal de Obras, apresentando atestado de Bons Antecedentes Policiais Criminais.

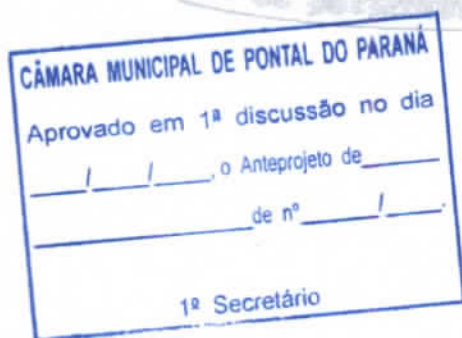
Art. 14º- Os motoristas dos veículos escolares deverão ter em seu poder uma lista de todos os alunos transportados, com endereço e filiação dos mesmos.

Art. 15º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias após a publicação da Lei.

Art. 16º- Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, Revogada especialmente a lei municipal nº 398/02.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.


João de Souza Mota
Vereador



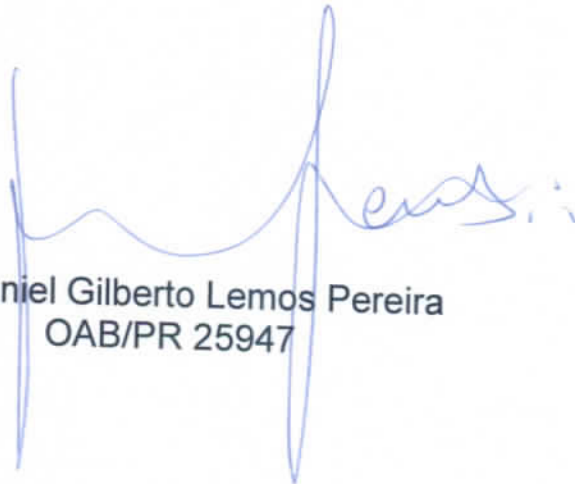
PARECER JURÍDICO

ANTE PROJETO 014/2006

EMENTA: "Regulamenta a exploração de transporte escolar no Município de Pontal do Paraná."

Submetido o ante projeto a análise jurídica, nenhum óbice existe sobre o aspecto legal.

SMJ, é o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Daniel Lemos', is written over the typed name and OAB number.

Daniel Gilberto Lemos Pereira
OAB/PR 25947